

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100257-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio De Mello Filho

Alexandre Rebêlo Távora

Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho

Rodrigo Da Mota Farias

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2016, dos gestores da Secretaria de Planejamento do Recife (SEPLAG), em epígrafe.

Os técnicos designados por este Tribunal concluíram seus trabalhos por meio do Relatório de Auditoria (Doc. 33), onde apontaram os seguintes achados:

- 1 – Excesso de cargos comissionados em relação ao número de servidores efetivos do órgão;
- 2 – Contratação de serviço em substituição à atividade-fim do serviço público;
- 3 – Não observância dos requisitos legais para aditamento do contrato de serviços.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesa escrita (DOCs 55 a 62).

São apresentadas abaixo, em síntese, os achados de auditoria, bem como os argumentos trazidos pela defesa.

1 - Excesso de cargos comissionados em relação ao número de servidores efetivos do órgão

De acordo com o Relatório de Auditoria, o grupo de despesa de maior representatividade na Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife é aquele que inclui “Pessoal e Encargos Sociais”, que representou, em 2016, 84,59% de toda despesa empenhada pelo órgão. De acordo com os auditores, os gastos contabilizados nesse grupo de despesa saíram, em 2014, de R\$ 609.454,52 para R\$ 4.984.953,33 em 2016, apresentando um aumento na ordem de 717,84%, impulsionado, especialmente, pelo aumento da despesa com “Gratificação de cargos comissionados e funções gratificadas”.





Afirma a auditoria, com base na análise das folhas de pagamento da SEPLAG, que, na média, o quadro de pessoal do órgão, em 2016, foi composto por 88 pessoas, sendo 82 servidores extra-quadro detentores de cargos em comissão, ou seja, 93,17% do quadro de pessoal da SEPLAG é preenchido por ocupantes de cargos comissionados, ficando evidente, para os técnicos deste Tribunal, a desproporção em seu quadro. Concluem os auditores que restou desrespeitado o Princípio do Concurso Público, uma vez que o quadro de pessoal da Secretaria é formado, em quase sua totalidade, por servidores ocupantes de cargos comissionados.

Por fim, a auditoria conclui afirmando ser “imprescindível a recomendação /determinação para que a Prefeitura do Recife tome as providências necessárias à realização de concurso público para a SEPLAG, tornando a nomeação dos cargos em comissão como exceção, e não a regra.

Ressaltam ainda os auditores que “a Prefeitura do Recife já editou a Lei Municipal nº 18.186/2015, criando 80 (oitenta) cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, de provimento efetivo, para a Secretaria de Planejamento e Gestão, o que torna o excesso de servidores comissionados ainda mais grave.”

Afirma, por fim, a auditoria que já na lei existe uma desproporção no quadro de pessoal da SEPLAG: 94 cargos comissionados *versus* 80 cargos de analista de planejamento.

Por sua vez, os Srs. Alexandre Rabelo Távora, Rodrigo Mota de Farias e Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho, assim se posicionaram:

“Nesse ponto, o Relatório de Auditoria alega o suposto vício, esse, consubstanciado na responsabilização do Secretário de Finanças por ter permitido a posse de excessivo número de servidores comissionados em relação ao de efetivos.

É de se destacar que o próprio Relatório de Auditoria faz alusão à existência das leis municipais que deram azo às criações dos cargos comissionados, fato que, por si só, traz expressa e incontestemente legalidade no que tange à postura do então Secretário de Planejamento e Gestão do Recife, que ora peticiona.

Bom é destacar, por absoluta pertinência, que todos os cargos criados derivaram de Leis Municipais e Decretos que seguiram todos os trâmites e formalidades previstas no Ordenamento Jurídico Nacional, não sendo razoável afirmar que houve ofensa sequer a Princípios e nem, muito menos à Constituição Federal. Todos os cargos comissionados criados têm nomenclatura, função, símbolo e, de sobremodo, atribuições claramente definidos em Lei e Decretos.

Outrossim, por óbvio que o defendente não tem o condão de permitir posse de servidor algum, seja ele comissionado ou efetivo. Imputar ao ora peticionário prática de ato ilegal por permitir tais posses é de um todo equivocado, haja visto ser tal controle juridicamente impossível de ser atribuído ao Secretário de Planejamento e Gestão do Recife.

De mais a mais, o Município do Recife vem, de acordo com suas condições, envidando esforços nas realizações de concursos públicos.

Ademais, é de clareza solar que a conduta do ora defendente está absolutamente adstrita ao Princípio da Legalidade, Princípio este esculpido da

letra do artigo 37 da Constituição Federal e que é parte importante do Direito Administrativo, pois limita a Administração Pública a fazer apenas aquilo que é previsto em lei. De acordo com o Artigo 37 da Constituição federal, que diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)"

Assim sendo, requer o ora defendente que sua conduta seja considerada regular no caso em apreço."

Por sua vez, o Prefeito Geraldo Julio de Melo Filho traz as seguintes alegações:

"A equipe de Auditoria ao fazer um corte e olhar tão somente para a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, traz para o Relatório uma realidade absolutamente dissociada daquela que é a real.

Não existe excesso de cargos comissionados na estrutura da Gestão Municipal. Efetivamente, é de se concordar que o numero hoje existente talvez seja até um pouco elevado, contudo sem jamais haver, como apontado, excesso de cargos comissionados criados por essa gestão.

Alias, bom é frisar que a chamada demissibilidade ad nutum tem significado. Ao prevê -la, o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento. No Poder Executivo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que a alternância de poder de um grupo político para outro exige que o novo governante possa contar com uma equipe comprometida com seu projeto de governo, alocada na estrutura da Administração. À esse respeito, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho que os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo 'os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa'. Quanto aos ocupantes de cargos públicos comissionados, de recrutamento amplo, estão cientes, desde a sua nomeação, da precariedade que caracteriza o seu vínculo com a Administração, já que não ingressaram nos quadros públicos através de concurso. Afirma Lúcia do Valle Figueiredo que os titulares desses cargos 'não estão vocacionados a permanecer eternamente, mas, sim, a ficar enquanto perdurar o regime de estrita confiança'. É absolutamente natural, e porque não dizer desejável, ante o princípio republicano da temporariedade, que sejam trocados os titulares de cargos em comissão, quando da assunção de poder do novo agente político.

Com efeito, a interpretação sistemática dos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República revela serem os cargos comissionados mais próximos e afeiçãoados à formulação e à direção das políticas de governo do que ao corpo técnico executivo que, em última análise, as implementa, embora sejam, de fato, uma espécie de elo entre o governo e o aparato burocrático.

Aliás, insta realçar que a Equipe Técnica de Auditoria em nenhum momento foi capaz de apontar ineficiência qualquer outro vício por parte daqueles que ocupam os cargos de livre nomeação e exoneração. Não apontou também, posto inexistir, quaisquer atos comissivo ou omissivo por parte do ora DEFENDENTE no exercício de seu mister que outro não é, se não o de prover



as condições de funcionamento da gestão para efetiva e eficaz prestação dos serviços Públicos.

Nesse sentido, inclusive, foram promovidos alguns Concursos Públicos como o da Guarda Civil Municipal, Analistas de Desenvolvimento, por exemplo.

Ademais, bom é frisar, por amor ao debate, que um possível erro de gestão política ou administrativa somente será apenado, fazendo emergir a responsabilidade civil quando presentes a culpa grosseira, a má-fé, o abuso ou o desvio do poder e o efetivo prejuízo ao Erário, fatos estes que não podem ser deduzidos das ações do ora defendente sob o foco da presente auditoria, posto que nunca em tempo algum existiram.”

2 - Contratação de serviço em substituição à atividade-fim do serviço público

Quanto a este item, conclui o Relatório de Auditoria:

“No exercício 2014, formalizou-se o contrato de prestação de serviços de informática Nº268, entre o município do Recife e a empresa FACILIT TECNOLOGIA LTDA - EPP - CNPJ/MF Nº00.191.027/0001-09, no valor total de R\$759.000,00, com prazo de 12 meses.

Ao prazo inicial de 12 meses, com termo final previsto para o dia 30 de setembro de 2015, acrescentaram mais dois períodos: o primeiro termo aditivo prorrogou o prazo de execução até 30 de setembro de 2016, já o segundo termo aditivo até o dia 30 de setembro de 2017.”

De acordo com o Relatório de Auditoria, todas as atividades que fazem parte do objeto do contrato são relativas à área de tecnologia da informação, para a qual já existe empresa municipal incubida de tal mister, qual seja a EMPREL. Assim, concluem os auditores que se trata de terceirização de mão de obra de atividade-fim, o que é vedado pela Legislação e jurisprudência.

Afirma, ainda, o Relatório de Auditoria que o contrato com a Secretaria de Planejamento não apresentou planilha de custos unitários, nem forma/metodologia de cálculo, de modo a demonstrar o que de fato está sendo contratado, dentre outros fatores.

Por fim conclui o Relatório de Auditoria:

“Dessa forma, entende-se que a Secretaria de Planejamento não poderia ter realizado tal contratação, fosse pelo fato de que é a própria EMPREL a responsável por dar subsídios na área de tecnologia da informação no âmbito municipal, fosse porque, cada sistema possui suas peculiaridades, devendo, portanto, haver detalhamento daquilo que está sendo proposto, daí, na medida em que a contratação em análise não detalha quais os produtos que estão sendo ofertados pela fábrica de software, fica evidente que, o trabalho genérico desses empregados é de substituição de mão de obra, configurando-se, dessa maneira, terceirização ilegal de mão de obra.

Por fim, cumpre ressaltar que apesar de empenhado, não foram identificados pagamentos à referida empresa, no exercício 2016, de modo que se recomenda, dessa forma, a reapreciação da presente contratação.”





Quanto a este ponto do Relatório de Auditoria, a defesa dos Srs. Alexandre Rabelo Távora, Rodrigo Mota de Farias e Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho, assim se manifesta:

“Pois bem, o objeto daquele certame licitatório era, exatamente, para que o município adquirisse seu sistema de monitoramento de ações da gestão e que, ainda que a EMPREL tivesse condições de fazê-lo, fato que não se comprova nos presentes autos, tal providência demandaria, quem sabe, o tempo de metade de um mandato do Exmo. Prefeito, sendo, destarte, descabida qualquer espera por tal sistema. Repita-se que a EMPREL não tinha expertise à época, para, no tempo que a Administração necessitava desenvolver o sistema objeto daquele certame licitatório.

Tocantemente à alegada ausência de detalhamento do serviço a ser executado, tanto não é razoável essa observação, que o serviço não só foi compreendido pelos licitantes, como também o sistema licitado foi e vem sendo utilizado até a presente data.

Destaque-se que a implantação de tal sistema, isto é, o sistema de monitoramento, mostrou-se extremamente eficaz e super bem avaliado em todo território nacional. A própria equipe de auditoria, convém ressaltar, não fala em momento algum, posto que não houve, em prejuízo ao erário, sobrepreço, falhas no certame, no que tange à competitividade, ou coisa do gênero.”

3 - Não observância dos requisitos legais para aditamento do contrato de serviços

Os auditores ao analisarem a documentação referente a contratos para prestação de serviços, constataram as seguintes possíveis falhas:

- O processo de aditamento do contrato não está devidamente autuado, nem possui todas as folhas numeradas e rubricadas;
- Não há manifestação da Administração Pública sobre: i) se os serviços foram prestados regularmente, e ii) justificativa escrita do interesse pela prorrogação;
- Não foi realizada pesquisa de mercado, a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- Não há provas da verificação da regularidade fiscal;
- Ausência de provas da verificação de eventual aplicação de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante;
- O contrato foi assinado após o término de sua vigência;
- Ausência de Notas Fiscais referentes a prestação de serviços, no montante R\$ 11.251,94;
- Falha no registro de valores pagos;



- Publicação de termo aditivo ao contrato fora do prazo legal;
- Não inclusão de contratos e seus aditamentos no sistema LICON.

Quanto a este item, os Srs. os Srs. Alexandre Rabelo Távora, Rodrigo Mota de Farias e Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho, alegaram:

“De início, cuida o relatório de auditoria em elencar algumas falhas formais na organização do “processo físico” da licitação. Além de, como já dito, serem falhas meramente formais, temos, por evidente, que tal episódio em nada trouxe prejuízo aos cofres municipais, somente denotando uma sazonal desorganização que, diga-se de passagem, já foi, de pronto, sanada.”

No que tange à sua prorrogação, por evidente, que o serviço foi prestado de modo legal, com preço de mercado e de modo conveniente para a administração municipal, fatos que levaram a gestão do Município a efetivar a prorrogação contratual que, destaque-se, tem absoluta previsão legal.

Assim sendo, as falhas formais apontadas para este item no Relatório de Auditoria, são meramente pequenas falhas que, repito, sazonalmente aconteceram, que, inclusive, já foram reparadas e, principalmente, que nenhum prejuízo pecuniário trouxeram aos cofres públicos.

Também convém destacar que o aditivo pactuado entre o Município do Recife e a Empresa contratada para fornecimento de passagens aéreas foi meramente de prazo e não de valor, não cabendo, como sugeriu o relatório de auditoria, realizar nova pesquisa de preços, uma vez que os preços que vinham sendo praticados eram os previstos no certame licitatório com todas as suas especificidades.

Por óbvio que devemos ao máximo nos ater aos ditames legais, aos procedimentos formais e solenes estabelecidos no ordenamento jurídico, contudo, não podemos perder de vista a razoabilidade e nesse sentido o relatório de auditoria fala em não aplicação de sanção administrativa à empresa contratada sem sequer trazer ao relatório o suposto motivo para tal penalidade.

Outrossim, também merece registro a alegação de que O 6º TERMO ADITIVO TERIA SIDO ASSINADO APÓS O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA. Com relação a esta alegação, temos que em momento algum houve solução de continuidade do contrato em tela, haja vista que a assinatura do referido aditivo deu-se em 15/03/2016 e o termo final do contrato seria em 26/03/2016.

O relatório de auditoria refere-se à publicação de extrato do 6º termo aditivo que somente se deu no dia 30/06/2016. Ora, primeiro é de se observar que o Aditivo em análise foi efetivamente assinado no dia 15/03/2016 fato que já obriga contratante e contratada às todas as cláusulas contratuais, mesmo que episodicamente a publicação de seu extrato tenha ocorrido alguns dias depois.

Somente para enriquecer o debate, todos sabem que ainda que tivesse havido o fim do prazo de vigência contratual e, por exemplo, tivesse ocorrido a prestação do serviço, a doutrina e jurisprudência nacional, inclusive deste Tribunal de Contas de Pernambuco, inclina-se para possibilidade de se pagar por tal prestação de serviços pelo instituto da Indenização Administrativa. Ora, se é possível receber a prestação de algum serviço tendo ocorrido a solução



de continuidade de um contrato, muito mais possível ainda seria não se interromper quaisquer fornecimentos por conta de ausência de publicação do extrato de um contrato vigente. Não houve interrupção na vigência do contrato. Não houve extinção contratual.

Assim sendo, os ora defendentes não praticaram nenhum ato ilegal sequer que mereça reparo por essa Corte de Contas nem, por óbvio, nenhuma imposição de penalidade e esperam que seja desconsiderado este achado da equipe de auditoria, sendo julgado, destarte, regular a prestação de contas no que pertine ao ponto ora destacado.

Tocantemente à alegada ausência de verificação de regularidade fiscal por parte da contratada, convém reforçar que os ora defendentes são ou foram, à época, Secretários Municipais da capital do Estado e que exatamente por conta disso não é razoável que sejam atribuídas a eles funções pormenorizadas do dia a dia da de uma gestão municipal. Por mais uma vez, temos que, a conduta dos ora defendentes não resultou em prejuízo aos cofres públicos. Destaque-se que o fato de a equipe de auditoria não detectar a existência de documentos que comprovem a regularidade fiscal da contratada, não significa dizer, de modo automático, que estava a contratada irregular do ponto de vista fiscal. Falar em ausência de recolhimento de ISS por conta disso, de igual modo foge ao razoável, vez que não se tem comprovação cabal da ausência de tal recolhimento ou de recolhimento a menor por parte da contratada.

O mesmo raciocínio, por óbvio, desenvolvido para o contrato da Luzi Passagens Aéreas, aplica-se ao contrato da ServCar locação, no que pertine à pactuação de termo aditivo. Não houve solução de continuidade na vigência do contrato. Não houve contrato extinto.

Posto isso, temos que por mais uma vez, os ora defendentes não praticaram nenhum ato ilegal sequer que mereça reparo por essa Corte de Contas nem, por óbvio, nenhuma imposição de penalidade e esperam que seja desconsiderado este achado da equipe de auditoria, sendo julgado, destarte, regular a prestação de contas no que pertine ao ponto ora destacado.

Os defendentes por mais uma vez atentam para o fato de que são gestores de primeiro escalão de uma das maiores capitais do país e que como tal não podem, sob pena de afronta à razoabilidade, ser responsabilizados por atos, por assim dizer, do “dia a dia” de uma gestão que é composta por centenas de pessoas, cada qual com sua atribuição. Tentar imputar ao gestor Secretário Municipal a culpa pela não inclusão de algumas informações no LICON /SAGRES é, no nosso sentir, como já dito, uma afronta à razoabilidade.”

Nesse sentido, o defendente transcreve alguns julgados do TCU. Prossegue o defendente alegando:

“Ad argumentandu tantum, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a publicidade. Evidenciando, assim, tão-somente o interesse público, como no caso em questão.

Desta feita, os ajustes efetivados pela Administração Pública nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, fundamentados diretamente na Lei nº 8.666/93

seja pela utilização do procedimento licitatório lá previsto ou na utilização subsidiária da norma, prevê a publicação do instrumento como condição para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61 da norma licitatória.

Na verdade essa situação, de retardo na publicação dos Atos Administrativo, não é nenhuma novidade do dia-a-dia da Administração Pública, mas também não é uma situação que ocorra com frequência, acontece excepcionalmente, e quando ocorre, sempre surge a indagação, de que se é possível publicar mesmo que intempestivamente. A resposta é muito simples, claro que sim, pois se é a publicação que dá azo ao princípio da publicidade dos atos administrativos, além de ser condição de eficácia do ajuste, inegável que a publicação deva ocorrer, sob pena de ver tornado nulo o ajuste assinado, em evidente prejuízo ao interesse público, foi exatamente o que ocorreu no presente caso, tido como irregular pela auditoria.

Nesse diapasão há de ser utilizar o instituto da convalidação, previsto no art. 50, VIII e art. 55, todos da Lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...);

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...);

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.
(Grifamos)*

(...)

Porém, a convalidação dos atos administrativos com vícios em sua forma, deve estar amparados pelos pressupostos de discricionariedade, segurança jurídica e o da boa-fé, se existente, surge em favor da convalidação mais razões jurídicas do que a favor a invalidação do ato.

Diante da excepcionalidade, como de fato é o caso sob exame, não se encontra, via de regra, nenhuma impugnação ou resistência em relação à publicação do ato. Muito pelo contrário, o que se sobressalta, é a clara e efetiva intenção do Gestor Público em corrigir o defeito, sanável, o que de forma definitiva concretiza a boa fé do servidor público, em conferir publicidade ao ajuste não publicado no prazo.

Da mesma forma é também o entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas, que nos casos semelhantes ao presente, nos quais não se evidencia dano ao erário, bem como o ato está revestido de boa-fé, considerando-se, assim, o atraso na publicação como mera falha formal.

(...)"





Segundo a defesa, outros Tribunais de Contas do país corroboram o entendimento deste Tribunal.

Prossegue o defendente:

"Negrite-se, por pertinência, que os ora DEFENDENTES estão inclusos na relação processual, somente pelo fato de serem os ordenadores de despesas.

Essa imputação de responsabilidade solidária pelo Relatório de Auditoria aos ora DEFENDENTES implica em inaceitável entendimento de que seria possível juridicamente a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, só por sua condição de mero "ordenador de despesas" (!?!).

(...)

Significa dizer, os ora DEFENDENTES foram inseridos no pólo passivo da relação jurídico-processual em curso perante essa E. Corte de Contas em razão de serem Secretários Municipais e Chefe do Gabinete do Prefeito do Recife – os ordenadores de despesas –, posto que nenhuma irregularidade lhes foi imputada no Relatório de Auditoria, porquanto nada restou apurado pela Equipe de Auditoria, que pudesse lhes ser atribuído como sendo os agentes da prática de tais atos, fossem omissivos e/ou comissivos.

Ou seja, conquanto não haja sido apurada pela Equipe de Auditoria a prática de qualquer conduta ou ato culposo pelos os ora DEFENDENTES, o Relatório de Auditoria incorre em lamentável lapso ao insistir na atribuição de responsabilidade solidária aos requerentes e o faz sem o inexorável fundamento legal (lei sentido estrito), utilizando como esteio a mera condição legal de serem eles ordenadores de despesas.

Desta feita, e pelas razões expostas acima, pugna-se desde já, seja julgado REGULAR a presente Prestação de Contas, no que concerne ao ponto em discussão, tendo em vista que os procedimentos adotados pela Administração Municipal da Secretaria de Planejamento e Gestão e Gabinete do Prefeito, estão amparados nos instrumentos normativos cabíveis à espécie, foram praticados de boa-fé e não ensejaram qualquer prejuízo ao erário."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao primeiro achado do Relatório de Auditoria, excesso de cargos comissionados em relação ao número de servidores efetivos, verifica-se que, de fato, houve um aumento considerável na despesa com "*gratificação de cargos comissionados e funções gratificados*" na Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife. No entanto, entendo que tal fato, por si só, não vem a ser suficiente para



configurar irregularidade, ou seja, que foi ferido o Princípio Constitucional do Concurso Público. Como observa o defendente, “*todos os cargos criados derivaram de Leis Municipais e Decretos que seguiram todos os trâmites e formalidades previstas no Ordenamento Jurídico Nacional*”.

Em situações como tais, a inconstitucionalidade só poderia ser declarada, caso a auditoria tivesse feito um exame muito mais minucioso das atribuições de cada cargo ou função de confiança, e constatado que aqueles ditos cargos/funções teriam, na verdade, atribuições de cargos efetivos. Esse exame não consta dos autos. É razoável também o entendimento de que em relação à proporcionalidade de cargos efetivos e comissionados/funções, há que se levar em consideração todo o quadro de servidores, o que, no caso da Prefeitura do Recife, constata-se que os cargos e funções de confiança são manifestamente minoritários e dentro da razoabilidade. O fato é que, conquanto a referida proporção, revele-se um tanto peculiar, no caso da Seplag, e com base do que consta neste processo, não há como taxá-la de inconstitucional, de sorte que este Tribunal poderá em exercícios futuros inserir novamente esse ponto para aprofundar o exame. Isso não exime a gestão de procurar, ela própria, realizar estudos para dotar a Seplag de um corpo funcional mais perene, mais permanente e estável, sob pena de comprometer a memória do órgão e gerar descontinuidades administrativas a cada mudança de governo.

O segundo achado – contratação de serviço em substituição à atividade-fim –, entendo igualmente que são razoáveis os argumentos da defesa. O objeto do contrato diz respeito à implantação de sistema de monitoramento de ações da gestão, que exige expertise por parte da empresa responsável pela execução. Conforme alegado na defesa, a EMPREL não possuía expertise para implantação de tal sistema, além do mais, não havia disponibilidade para elaboração de tais serviços. O fato de haver uma empresa ligada à Prefeitura, responsável por dar subsídio na área de informática, não é suficiente para caracterizar terceirização ilegal de atividade-fim. Essa mesma situação, *mutatis mutandis*, existe em outros órgãos, a exemplo do próprio TCE, que, conquanto possua um quadro de servidores formado por analistas de sistemas, costuma contratar, em situações excepcionais e motivadamente, empresas para prestarem serviços nessa área. Diga-se, ademais, que não houve pagamento à empresa contratada no exercício de 2016.

Quanto aos achados objetivamente assinalados no item 3 do relatório deste voto, referentes a falhas procedimentais no processamento de algumas despesas realizadas pelo órgão, verifica-se que, de fato, elas aconteceram, e são, em grande medida, admitidas pelos próprios gestores defendentes. Na linha da jurisprudência desta Casa, as referidas irregularidades devem ficar no campo das determinações, pois não possuem gravidade suficiente para macular o conjunto dessas contas, nem foram causadoras de prejuízos ou dano ao erário. A propósito, seguem deliberações deste Tribunal, que amparam o nosso posicionamento sobre esses achados de natureza formal:

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08 /2010 - PROCESSO TC Nº 1002252-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER (UG 110701), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11 /2015 - PROCESSO TCE-PE Nº 1405948-4 - AUDITORIA ESPECIAL

**REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE -
INTERESSADO: JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA - RELATOR:
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS.**



VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos de Defesa;

CONSIDERANDO que a defesa afasta, em grande parte, os achados apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes de natureza procedimental no processamento de determinadas despesas não são suficientes para macular o conjunto dessas contas de gestão anual, além do que não causaram dano ao erário nem revelaram desvios no campo da improbidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Prefeito Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Secretário de Planejamento e Gestão Sr(a) Alexandre Rebêlo Távora, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Secretário de Administração e Gestão de Pessoas Sr(a) Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Chefe de Gabinete do Prefeito Sr(a) Rodrigo Da Mota Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016.



Dou-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que realize estudos, a fim de procurar dotar a SEPLAG de um corpo funcional mais permanente.
2. Que sejam definitivamente corrigidos os procedimentos formais adotados pela Administração, relativos à formalização de contratos administrativos e seus aditivos.

É o Voto

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.